



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2024

Altera a redação do § 4º no art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que seja considerado o custo amazônico em relação às matrículas da região amazônica.

Autora: Deputada MEIRE SERAFIM

Relatora: Deputada DILVANDA FARO

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, para avaliação de mérito, o Projeto de Lei nº 1.248, de 2024, de autoria da deputada Meire Serafim. A proposição determina que o custo amazônico seja levado em consideração ao serem transferidos aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às escolas federais os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Para alcançar seu objetivo, o Projeto sugere alteração do § 4º do art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que já estabelece critérios para a distribuição daqueles recursos.



* C D 2 5 6 7 7 3 3 3 6 2 0 0 *



A proposição se justifica pelos custos extraordinários enfrentados pelos programas educacionais na região amazônica, envolvendo “dificuldades de comunicação, logística, energia e deslocamento (...), dadas as grandes distâncias para o transporte dos educandos, professores e dos alimentos em algumas áreas, dependentes de transporte fluvial”.

O Projeto, que não possui apenso, nem recebeu emendas nesta Comissão, foi distribuído às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais a apreciação do mérito do Projeto de Lei nº 1.248, de 2024, dentro de seu âmbito de competência, estabelecido pelo art. 32, XXVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ora, a proposta legislativa sob nossa responsabilidade expõe as peculiares dificuldades que programas educacionais enfrentam na região amazônica e argumenta, a partir daí, que a distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar –



* CD256773336200 *



PNAE, deve ter em conta o “custo amazônico”. Trata-se, indiscutivelmente, de proposta que merece toda a atenção deste colegiado.

O ponto a destacar aqui é que o argumento usado pela autora da proposição não é uma mera desculpa para acrescentar valor ao montante de recursos destinados a uma região específica. O problema é real. A implementação de programas educacionais na região amazônica efetivamente acarreta custos extraordinários, que devem ser levados em conta se se quer fazer uma distribuição justa dos recursos do FNDE. As grandes distâncias percorridas para o transporte dos educandos, professores e de alimentos, muitas vezes na dependência de transporte fluvial, são fatores que não podem ser desconsiderados.

Tampouco cabe argumentar que todas as regiões enfrentam suas próprias dificuldades. Há nesse caso uma diferença de escala inultrapassável. A previsão contida no Eixo 4 do Plano Nacional do Livro e Leitura para 2012, que tratava do fomento à cadeia criativa e à cadeia produtiva do livro, não era um capricho. Se ali se determinava que os estados da Amazônia Legal recebessem recursos em montante 30% superior ao dos demais estados, isso se devia a uma avaliação concreta das peculiaridades da região. É preciso que essa avaliação – justa e precisa – não se perca nas políticas públicas destinadas à educação.

Cumpre destacar, finalmente, que o local dentro do ordenamento jurídico em que, de acordo com o Projeto, a norma deve ser inserida, assim como a redação do dispositivo, se nos apresentam como escolhas felizes. No entanto, as Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestarão com maior autoridade sobre esse aspecto, na área de suas competências específicas. O mérito da proposta, contudo, é em si inegável.



* C D 2 5 6 7 7 3 3 3 6 2 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.248, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputada DILVANDA FARO
Relatora**

2025-7229

Apresentação: 10/06/2025 09:53:09.540 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 1248/2024

* C D 2 5 6 7 7 3 3 6 2 0 0 *

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256773336200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro